SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212904 - PE (2025/0169635-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	:	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
		MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
		TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
		CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PISO SALARIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. "Os conselhos profissionais, como autarquias, têm legitimidade para ação civil pública quando o objeto está diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional. Contudo, não possuem legitimidade para postular vantagens de natureza salarial e demais verbas típicas de direitos individuais homogêneos, cuja defesa compete às associações e sindicatos, nos termos do art. 8, III, da Constituição Federal" (REsp n. 2.256.362/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60107803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 484c3829-3a11-4c68-a9b9-7656e8a29ba4

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60107803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 484c3829-3a11-4c68-a9b9-7656e8a29ba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212904 - PE (2025/0169635-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	:	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
		MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
		TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
		CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PISO SALARIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. "Os conselhos profissionais, como autarquias, têm legitimidade para ação civil pública quando o objeto está diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional. Contudo, não possuem legitimidade para postular vantagens de natureza salarial e demais verbas típicas de direitos individuais homogêneos, cuja defesa compete às associações e sindicatos, nos termos do art. 8, III, da Constituição Federal" (REsp n. 2.256.362/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO – CRO/PE contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 363-369), alega o agravante que "não pleiteia vantagem pecuniária específica em favor de servidores já contratados, mas sim que a própria contratação pela via do concurso público — isto é, o acesso da categoria profissional ao quadro funcional do Município — observe o piso salarial mínimo fixado em lei federal para a profissão que a autarquia tem o dever legal de fiscalizar".

Documento eletrônico VDA59646952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: baa7a5ef-01b1-4b7a-9665-a1fafbc093fe

Sustenta que, "estando a jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de reconhecer a legitimidade ativa dos conselhos de fiscalização profissional para agir judicialmente em defesa do acesso da categoria ao quadro público via concurso — como reconhecido no R Esp 2.175.041/RN, com expressa aplicação da Súmula 83/STJ —, é a pretensão recursal do Município de Timbaúba, e não o acórdão do TRF5, que destoa do entendimento consolidado nesta Casa".

Requer "a reforma da decisão agravada, para restabelecer o acórdão do TRF5 que reconheceu a legitimidade ativa do CRO/PE, determinando-se o regular processamento da ação civil pública na origem".

Subsidiariamente, "caso não seja este o entendimento que prevaleça quanto ao mérito da legitimidade, requer-se seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema n. 1.250 (Recurso Extraordinário n. 1.416.266/PE), tal como já reconhecido pela Procuradoria-Geral da República em manifestação constante dos autos (fls. 341/346), de modo a evitar decisões conflitantes entre este Superior Tribunal e a Suprema Corte".

Impugnação às fls. 375-387.

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado na decisão ora agravada, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual o qual "os conselhos profissionais, como autarquias, têm legitimidade para ação civil pública quando o objeto está diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional. Contudo, não possuem legitimidade para postular vantagens de natureza salarial e demais verbas típicas de direitos individuais homogêneos, cuja defesa compete às associações e sindicatos, nos termos do art. 8, III, da Constituição Federal" (REsp n. 2.256.362/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.).

Nesse sentido, o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco não tem legitimidade ativa para pleitear, via ação civil pública, que seja assegurado aos cirurgiões dentistas, a serem contratados como servidores públicos municipais de Timbaúba/PE, o direito ao piso salarial, bem como adequação a sua carga-horária, e à observância da previsão constitucional de reajuste da remuneração dos servidores públicos disposta no art. 37, X, da CF/88 — uma vez que se tratam de direitos individuais homogêneos e não têm relação às atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

Documento eletrônico VDA59646952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: baa7a5ef-01b1-4b7a-9665-a1fafbc093fe

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. PISO SALARIAL EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na origem, ação proposta por conselho profissional visando compelir ente municipal a observar o piso salarial da Lei n. 4.950-A/1966 em edital de concurso para engenheiro. Sentença de improcedência. O Tribunal Regional Federal, em apelação, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do conselho e julgou prejudicado o recurso.

2. O acórdão recorrido assentou que, embora conselhos profissionais sejam autarquias e, em regra, legitimados à ação civil pública, sua atuação deve observar a pertinência temática de suas finalidades legais. Transcreveu os legitimados do art. 5 da Lei n. 7.347/1985 e destacou o comando constitucional do art. 8, inciso III, quanto à defesa de direitos coletivos e individuais da categoria, própria de sindicatos. "Art. 8º (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas." Concluiu que a pretensão, voltada a piso salarial em edital e vantagens econômico-financeiras, qualifica direitos individuais homogêneos, alheios à função fiscalizatória do conselho.

3. No recurso especial, o recorrente invocou o art. 82 da Lei n. 5.194/1966, sustentando que sua atuação compreende garantir o cumprimento das normas que regem a profissão, inclusive o piso da Lei n. 4.950-A/1966. Argumentou que não se trata de defesa de direitos subjetivos individualizados, mas de assegurar observância legal em concursos públicos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que conselhos profissionais, como autarquias, têm legitimidade para ação civil pública quando o objeto está diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional. Contudo, não possuem legitimidade para postular vantagens de natureza salarial e demais verbas típicas de direitos individuais homogêneos, cuja defesa compete às associações e sindicatos, nos termos do art. 8, III, da Constituição Federal.

Precedentes: AgInt no REsp 2.001.089/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/10/2022, e AgInt no REsp 1.989.810/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2022.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento dominante do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, cujo enunciado dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.256.362/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar inaudita altera pars contra o Estado do Rio Grande do Norte objetivando acolhimento jurisdicional que assegure o cumprimento pelo ente federado réu da Lei n. 7.394 de 1985 e do Decreto n. 92.790 de 1986, de modo a garantir aos técnicos em radiologia nos hospitais do Estado o pagamento de piso salarial, incluído o adicional de

Documento eletrônico VDA59646952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: baa7a5ef-01b1-4b7a-9665-a1fafbc093fe

insalubridade em grau máximo, 40% , a observância da jornada de trabalho de 24 horas semanais e o gozo de férias semestrais de 20 dias, com incidência do terço constitucional nos dois períodos de gozo.
II - Na primeira instância, a ação foi jugada parcialmente procedente, com o afastamento, apenas, do pleito de pagamento do 1/3 constitucional de férias nos dois períodos de gozo, ante a ausência de previsão legal (fls. 339-343).
III - O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em remessa oficial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região para ajuizar a presente ação civil pública, bem assim julgou prejudicado o recurso de apelação autoral.
IV - No que trata da indicação de violação do art. 12 da Lei n. 7.394/1985 e do art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que a controvérsia está centrada na legitimidade do Conselho Regional em questão para a propositura da ação civil pública originária, que tem como escopo garantir aos seus filiados a observância de direitos previstos em regramento legal relacionados, basicamente, as verbas de natureza salarial.
V - Para afastar a referida legitimidade, a Corte Regional, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, firmou seu entendimento no sentido de que o pedido da ação civil estaria relacionado a direitos individuais homogêneos: piso salarial, insalubridade, férias, etc., o que caracterizaria a defesa por associações ou sindicatos, e não pelo Conselho, que só teria legitimidade para propositura da ação civil em situações relacionadas à sua função fiscalizadora.
VI - O acórdão dirimiu a controvérsia, também com base em fundamentação constitucional, cuja análise está submetida à egrégia Suprema Corte.
VII - Inicialmente, importa considerar que não se desconhece o entendimento do STF que, nos autos da ADI n. 1.717/DF, decidiu que os conselhos profissionais ostentam natureza autárquica, e nessa condição, estão legitimados a propositura de ação civil pública.
VIII - Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade de conselhos para propositura de ação civil, desde que seu objeto esteja diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício da profissão respectiva.
IX - Todavia, na hipótese dos autos, o conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o ente federado réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria que sejam vinculados aos hospitais do Estado.
X - Dessa forma, a peculiaridade da situação não se insere no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte para que se reconheça a legitimidade do Conselho para a propositura da ação civil originária, pelo que o acórdão recorrido não merece censura.
Precedentes: REsp n. 1.989.810, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/5/2022 e REsp n. 1.807.274, Ministro Francisco Falcão, DJe de 12/8/2019.
XI - Nesse passo, fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese recursal sustentada encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte.
XII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.001.089/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
1. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica,

Documento eletrônico VDA59646952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: baa7a5ef-01b1-4b7a-9665-a1fafbc093fe

> conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação com a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta respeito aos direitos coletivos da categoria como um todo.
> 3. Todavia, in casu, o Conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria vinculados ao município de Pombal/PB.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.989.810/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Reconhecida a ilegitimidade ativa do agravante, não há falar em sobrestamento do feito pelo Tema 1.250/STF de Repercussão Geral, que trata de questão de mérito relacionada à obrigatoriedade de observância por estados e municípios de pagar o piso salarial de categorias profissionais estabelecido em lei federal aos seus servidores públicos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: baa7a5ef-01b1-4b7a-9665-a1fafbc093fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.212.904 / PE

Número Registro: 2025/0169635-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005924020234058306 8005924020234058306

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
	MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
	CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADVOGADOS	: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
	MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
	CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987

Documento eletrônico VDA60085712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:38
Código de Controle do Documento: 01c4c223-92ae-4277-ac10-8c3b5bf5d0fd

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:38
Código de Controle do Documento: 01c4c223-92ae-4277-ac10-8c3b5bf5d0fd